



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010368-65.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante SABEMI SEGURADORA S/A, é apelada MARIA LUCIA CLARO NICOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010368-65.2024.8.26.0566

Apelante: SABEMI SEGURADORA S/A.

Apelada: MARIA LUCIA CLARO NICOLA

Autos em primeiro grau nº: 1010368-65.2024.8.26.0566

Juiz Prolator da Sentença: Dr. MARCELO DE MORAES SABBAG

3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

VOTO Nº 23056

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANO MORAL. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar que a requerida proceda à repetição do indébito, de forma simples, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses em que a pretensão é de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, o qual tem início a partir da última consignação realizada.

CONTRATO DE SEGURO. Comprovado, por perícia judicial, que a assinatura do contrato não partiu do punho escritor da autora. Falha na prestação de serviços observada.

DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do requerente, que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que merece ser mantido, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Decisão preservada.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **SABEMI SEGURADORA S/A** contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada em seu desfavor por **MARIA LUCIA CLARO NICOLA**, julgou

parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato impugnado nos autos, condenando a requerida a devolver à autora, de forma simples, a quantia descontada do seu benefício, bem como a indenizá-la no importe de R\$ 5.000,00 a título de danos morais,

Em suas razões, a apelante suscita prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, alega que não pode ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial. Argumenta que não ficaram comprovados os alegados danos morais, mas, caso seja mantida a sua condenação, requer que haja a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 232-242.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Ab initio, observa-se que a apelante suscita prejudicial de mérito de prescrição.

Pois bem.

No caso dos autos, há discussão acerca de fato do serviço, motivo pelo qual, de fato, se aplica o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, *ipsis litteris*: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Assim, incide no presente caso o prazo quinquenal previsto no mencionado artigo. Contudo, o início da contagem do prazo se dá a partir da data do último desconto. Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1799862/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020. Grifo acrescentado).”

Ainda nessa toada, transcrevem-se julgados deste e.

Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Descontos oriundos de seguro de vida não contratado. Sentença de improcedência do pedido por ter reconhecido a ocorrência da prescrição. Apelo da demandante. Alegação de prescrição afastada. Ação meramente declaratória é imprescritível. Pedidos condenatórios de repetição de indébito e danos morais. Pretensões que não se submetem aos prazos do Código Civil. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC. Aplicação da teoria do risco da atividade. Solidariedade entre todos os fornecedores quanto à responsabilidade perante o consumidor. Legitimidade do corréu Banco Bradesco S/A para responder pelos danos oriundos da má prestação dos serviços contratados. Prescrição afastada. Mérito. Inexigibilidade do débito. Contratação eletrônica. Não é possível inferir de forma inequívoca que a autora fez a contratação do seguro, de modo que, por não terem os réus não se desobrigaram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, concluiu-se que não houve a contratação do seguro. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Repetição de indébito. A conduta ilícita dos demandados contra os direitos dos consumidores não se ajusta, nem de longe, à hipótese de erro ou engano justificável, mas sim à hipótese de flagrante má-fé, motivo pelo qual a repetição do indébito deverá ser feita em dobro, e não de forma simples. Artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais. Caracterizado o dano moral, o direito à reparação correspondente reparação deve ser reconhecido. Quantia fixada em R\$ 8.000,00. Sentença reformada. RE-CURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007259-03.2022.8.26.0602; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de ausência de contratação de seguro que ensejou a ocorrência de descontos na conta bancária do autor – Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória do requerente – Insurgência do autor – Descabimento – Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pedido declaratório – Ausência de interesse recursal – Ademais, é inequívoca a consumação da prescrição da pretensão indenizatória veiculada pelo autor – Hipótese em que se aplica ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 11ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1009027-70.2022.8.26.0405; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).”

In casu, observa-se que foram realizados descontos na conta bancária da autora até a prolação da sentença, tendo em vista que houve o indeferimento do pedido liminar (fls. 75-76), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão da autora.

Assim, rejeita-se a prejudicial de mérito da prescrição.

Passo ao mérito.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como para condenar a ré à restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício da autora e indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00.

Ab initio, é cediço que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Tal entendimento também foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira aos réus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica do autor, bem como ao disposto no artigo

429, II, do CPC.

Comprovado pelo laudo grafotécnico (fls. 169-172) que a assinatura questionada “apresenta elementos gráficos divergentes aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de assinatura inautêntica, isto é, não partiu do punho escritor de Maria Lúcia Claro Nicola” (fl. 180).

Assim, se faz imperiosa a manutenção da declaração de inexistência de relação jurídica e dos débitos discutidos na demanda, assim como a condenação da ré à obrigação de indenizar a autora.

Reconhecida a responsabilidade solidária, insta salientar que os descontos de valores em benefício previdenciário, quando manifestamente ilegítimos, provocam danos que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida** – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

O valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 5.000,00 em desfavor da parte ré – não comporta redução ou majoração, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

Por derradeiro, diante do resultado de julgamento, majoro os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR